



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0000034-14.2013.815.0361

Origem : Comarca de Serraria
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Impetrante : Gilmara Soares Marques
Advogados : Fábio Lívio da Silva Mariano e Amalia da Silva Freitas Albuquerque
Impetrado : Prefeito do Município de Borborema
Advogado : Petronilo Viana de Melo Júnior
Impetrado : Secretário de Administração Municipal de Borborema
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE REALIZADAS ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA CONCESSÃO DA ORDEM. SERVIDORA EM EFETIVO EXERCÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/09. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil.

- Constatada a perda superveniente de interesse processual, deve ser denegada a ordem e extinto sem julgamento do mérito o *writ*, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

- Nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Código de Processo Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

Vistos.

Gilmara Soares Marques impetrou o vertente **Mandado de Segurança com pedido de liminar**, contra suposta ilegalidade atribuída ao **Prefeito do Município de Borborema/PB** e ao **Secretário de Administração Municipal**, concretizada no ato que impediu a sua posse no cargo de Enfermeira, muito embora tenha sido convocada para se apresentar na Secretária de Administração Municipal de Borborema para tomar posse no cargo para o qual restou aprovada no concurso publico realizado pela Edilidade.

Liminar deferida parcialmente, apenas para determinar a reserva de vaga da impetrante até o julgamento do mérito do feito, fl. 59.

Informações prestadas, fls. 67/68, noticiando a

efetivação da nomeação e da posse da impetrada.

O Juiz de Direito *a quo* concedeu a segurança pleiteada, consignando os seguintes termos, fls. 97/101:

[...]

Sendo assim, atento ao que dos autos consta e aos nítidos princípios de direito aplicáveis à espécie, acostada ao parecer ministerial, **concedo** a segurança pleiteada **para determinar** a autoridade coatora, a **Sra. Maria de Paula Gomes Pereira**, Prefeita do Município de Borborema, **nomeação, posse e exercício** da impetrante Gilmara Soares Marques, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), na pessoa da Sra. Maria Paula Gomes Pereira, Prefeita Constitucional de Borborema-PB, em favor de entidades filantrópicas, assistenciais e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes na Comarca de Serraria, que serão indicados pelo Representante do Ministério Público.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, em duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme se vê às fls. 97/101.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 109/112, opinou pela extinção do feito, face à superveniente perda do objeto.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, ressalta-se, para que uma ação esteja apta a tramitar de forma regular, faz-se essencial a presença de todas as condições da ação - legitimidade das partes, o interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido - conforme se depreende do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; - negritei.

Sobre as condições da ação, especificamente o interesse de agir, **Celso Agrícola Barbi** preleciona:

Deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existir no início da causa, mas desaparecer depois, a ação deve ser rejeitada por ter desaparecido esse interesse. E se, ao contrário, o interesse não existia inicialmente, mas surgiu durante o processo, de modo a permanecer, não se pode rejeitar a ação, alegando aquela falta. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. I, T. 1/62, Ed. Forense, 1ª ed. , 1975).

Cabe evidenciar, ademais, que a prestação jurisdicional deve ser ofertada em conformidade com a situação dos fatos no momento do julgamento da lide, devendo ser considerado, portanto, fato superveniente capaz de influenciar no desfecho da controvérsia, consoante preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 462, veja-se:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Pois bem. No caso telado, tencionava a impetrante a sua posse e exercício no Cargo de Enfermeira, haja vista a sua nomeação para tal fim, haja vista ter sido aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Borborema/PB no ano de 2009.

Não obstante este feito tenha inicialmente obtido regular tramitação, tenho que a discussão a respeito da ilegalidade dos atos praticados pelos coatores não mais deve perdurar, posto que, em verdade, a atuação jurisdicional já não se mostrava necessária à requerente ao tempo da prolação da sentença ora sob reexame.

Digo isso, pois, por meio do petítório de fls. 67/68, o Município de Borborema, antes do julgamento de mérito do *writ*, noticiou que a impetrante foi nomeada para ocupar o Cargo de Enfermeira no dia 01/02/2013, afirmação comprovada pela portaria de nomeação encartada à fl. 73, tendo tomado posse e entrado em exercício nas suas funções na mesma data, conforme se vê à fl. 73/V.

Nesse panorama, considerando que se atingiu, antes do julgamento do mérito do *writ*, o intento inicial, não há outro caminho a ser trilhado, senão reconhecer a perda superveniente de interesse processual, já que esse, segundo a mais autorizada doutrina, existe “quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, In. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, RT, 6ª ed., pág. 594).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [CPC, ART. 267, VI](#). PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Uma vez alcançada a pretensão do impetrante, através de ato espontâneo da autoridade coatora, impositiva a denegação da ordem, por perda superveniente do objeto e, por consequência, do interesse de agir. [...]. (TJPB; Rec. 0007629-40.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 24/04/2014; Pág. 16).

Pelas razões postas, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, deve-se prover a remessa oficial para reformar a sentença e, por conseguinte, reconhecer a necessidade extinção da presente ação mandamental sem julgamento do mérito, ante a absoluta desnecessidade de obtenção da tutela pretendida.

Em outras palavras, não mais “se justifica a apreciação dos atos praticados no mandado de segurança em razão da superveniente ausência de interesse de agir pela perda de objeto da ação mandamental (art. 267, VI, do CPC), impondo-se a denegação da ordem (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009).” (TJMG; APCV 1.0024.10.116405-1/004; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 28/01/2014; DJEMG 07/02/2014).

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular. Senão, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA REFORMAR A SENTENÇA E, POR CONSEQUENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009, DENEGAR A ORDEM E EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O WRIT.**

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

P. I.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator